

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2535/78

PROC. DRE-C N° 11244/78

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INSTITUTO "NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO", DE RIO CLARO.

ASSUNTO: Convênio

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1785 /78 - CP - Aprov. em - 20 / 12 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 25/9/78, o Sr. Supervisor Pedagógico da Delegacia de Ensino de Rio Claro informou ao Sr. Delegado que o Instituto "Nossa Senhora da Assunção", do referido município, mantinha convênio com a Pasta da Educação e desejava renová-lo para fins da prorrogação do afastamento de um Professor I que vinha exercendo funções docentes junto a uma classe de Educação Pré-Escolar. Aditava ainda que o Convênio em vigor vinha sendo normalmente cumprido e que a renovação seria aconselhável "... Pelo eficiente Trabalho desenvolvido pela Entidade e por estar em ordem a documentação apresentada..." com base na Resolução SE n° 86/78.

1.2 - O Sr. Delegado acolheu as sugestões e encaminhou o protocolado à DRE de Campinas em 02/10/78.

1.3- O Sr. Diretor Regional, à vista da documentação apresentada, defere o assunto à ATPCE, da Equipe Técnica de Assessoria e Controle de Convênios e Projetos.

1.4 - A Equipe Técnica redigiu minuta de convênio, sendo esta aprovada pela Sra. Dirigente da ATPCE, pelo Sr. Secretário da Educação e vem a este Conselho para apreciação.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Convênio firmado entre a SE e o Instituto "Nossa Senhora da Assunção", de Rio Claro, vigorará até 31/12/78 e através desse ajuste uma professora da rede estadual de ensino foi afastada para prestar funções de docência junto à Entidade .

2.2 - Para 1979, o Instituto apresenta a relação de 30 (trinta) alunos que constituirão uma classe de educação pré-escolar. Essa clientela, consoante informa-

ção das autoridades competentes, não poderá ser atendida pela rede oficial de ensino.

2.3 - A instituição preenche os requisitos exigidos para a celebração deste tipo de convênio considerando a Equipe Técnica da ATPCE que ele deverá ser renovado, nos termos do que solicita o Instituto.

2.4 - O Convênio inclui 8 (oito) cláusulas destacando-se as seguintes:

2.4.1 - Cláusula Primeira:- define os objetivos do ajuste que visa ao funcionamento de uma classe de educação pré-escolar, em regime de cooperação.

2.4.2 - Cláusula Segunda:- estabelece que a Secretaria colocará à disposição do Instituto um Professor I.

2.4.3 - Cláusula Terceira e Quarta:- explicita que o Professor afastado ficará à disposição da D.E. que terá a responsabilidade do controle técnico-administrativo de sua vida funcional.

2.4.4 - Cláusula Sétima:- fixa a duração do Convênio: de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1979. Poderá ser renovado ou denunciado pela manifestação de uma das partes ressalvando-se, em qualquer caso, a continuidade dos estudos dos alunos até o término do ano letivo.

## II - CONCLUSÃO

Aprova-se o Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto "Nossa Senhora de Assunção", de Rio Claro, objetivando a conjugação de esforços materiais e humanos para o atendimento da Educação Pré-Escolar.

São Paulo, 20 de dezembro de 1978

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro (a) Relator (a) João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiro: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente